



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000820-30.2021.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante SILVIA REGINA SILVA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0000820-30.2021.8.26.0116

APELANTE: SILVIA REGINA SILVA DOS REIS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Campos do Jordão - 2ª Vara**

Voto nº 20.127

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A autora, agente comunitária de saúde, alega ter sofrido transtornos psicológicos devido a hostilidades no ambiente de trabalho após afastamento médico, resultando em diminuição de sua capacidade laborativa. Requereu a concessão de benefício acidentário. O laudo médico-pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e nexo causal com o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer a capacidade laborativa da autora e a relação das patologias com o trabalho, considerando divergências entre o laudo pericial e a concessão administrativa de benefício por incapacidade.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial não foi considerado prova técnica suficiente para formar o convencimento do julgador, havendo dúvidas sobre a capacidade laborativa e o nexo causal ou concausal.

4. Além do liame etiológico ter sido superficialmente analisado, a autarquia, em via administrativa, durante o trâmite do presente feito, reconheceu a incapacidade laborativa total e temporária da autora, o que contrasta com o laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Tese de julgamento: 1. Necessidade de renovação da prova técnica para esclarecer a incapacidade laborativa e o nexo causal ou concausal.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins*, que julgou

improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por

SILVIA REGINA SILVA DOS REIS, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 318/323), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

Pretende a autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Ana Cecília Alves*, a reforma do julgado, com a concessão de benefício acidentário, haja vista que se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, em razão das patologias psicológicas que a acometem, bem como presente o nexo causal com o trabalho, conforme documentação médica acostada aos autos (fls. 327/336).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 343).

Os autos foram encaminhados ao TRF3, que declinou da competência por tratar-se de lide acidentária (fls. 345/352).

Distribuído o feito a esta C. Câmara Especializada, r. despacho de minha Relatoria determinou a apresentação de informes pela agência da Previdência Social em Campos do Jordão (fls. 354/355), o que foi cumprido às fls. 372/377 e, dada ciência às partes, apenas a autora se manifestou (fls. 385/389), mantendo-se a autarquia silente (fl. 390).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 24/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato

Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, sob a alegação de que durante vínculo empregatício mantido com a *Prefeitura Municipal de Campos do Jordão*, no desempenho da função de agente comunitária de saúde, desde 18/06/2014 (fl. 50), em razão de afastamento médico em janeiro de 2018, passou a ser tratada hostilmente pelos colegas de trabalho, o que ocasionou diversos transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e pânico, além de crises de hipertensão, com consequente diminuição de sua capacidade laborativa. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Não consta a emissão de CAT.

Na esfera administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária acidentário (NB 91/632.533.735-6), no período de 05/06/2020 a 15/01/2021, decorrente de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) - CID F410 (fls. 98, 110/113, 141 e 161/163), e, durante o trâmite do presente feito, de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 31/638.062.266-0), no período de 27/01/2022 a 22/06/2022, em razão de reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação - CID F43 (fls. 372/377).

O laudo médico-pericial elaborado pelo *Dr. Felipe Salles Neves Machado*, realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que a obreira

sofre de Transtorno de Ansiedade Generalizada, o qual, porém, não reduz sua capacidade para o labor, bem como inexistente o nexo com o labor (fls. 212/219, complementado por esclarecimentos de fls. 254/255, 273/275 e 297/298).

Com efeito, destacou que:

“Diante da análise dos documentos colhidos nos autos, da sintomatologia atual, histórico e análise da literatura, fica constatado que a pericianda não tem sua funcionalidade laborativa totalmente ou parcialmente prejudicada.

Não há elementos que suportam um prejuízo global ou parcial do pragmatismo útil para o trabalho diante a patologia apresentada e verificada no presente exame.

A condição mental e a sintomatologia dela decorrente, verificada nos documentos médicos dos autos e constatada na presente perícia, não são suficientemente graves para justificar prejuízo laboral para as funções exercidas, tampouco para indicar incapacidade total e permanente.

Apresentou em período anterior incapacidade temporária, já remitida com o tratamento realizado.

Cabe ainda ressaltar que não se trata de condição patológica que guarda relação de causa ou concausa com a situação referida na inicial, uma vez que para a doença mental constatada há necessidade de componente genético para seu desenvolvimento.

9. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- Trata-se de pessoa que adquiriu doença mental denominada Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-10 F41.1).

- No que tange a capacidade funcional para o trabalho, ficou constatado que condição mental e sintomatologia dela decorrente não são suficientemente graves para justificar prejuízo laboral total ou parcial para o laboro.

- Não há impedimentos, do ponto de vista psiquiátrico, para realização de sua função profissional.” (fls. 217/218).

Pois bem.

De rigor a conversão do julgamento em diligência.

A perícia médica judicial não se presta como prova

técnica hábil à formação do convencimento motivado deste julgador.

Analisando-se os documentos colacionados ao feito, pairam dúvidas tanto acerca da capacidade laborativa da obreira, quanto da relação das alegadas mazelas com o seu trabalho.

Como se vê, o perito médico judicial constatou que a segurada sofre de Transtorno de Ansiedade Generalizada, no entanto, entendeu que essa mazela psiquiátrica não gera incapacidade laborativa para as atividades habituais, assim como afastou o liame etiológico dela com o labor.

Por outro lado, verifica-se às fls. 228 e 372 que, em 23/03/2022, a própria autarquia ré, na via administrativa, constatou a incapacidade laborativa total e temporária da obreira, em razão de "stress" grave e transtornos de adaptação (CID F43), com a concessão de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, desde 27/01/2022, data anterior à perícia judicial, realizada em, 28/01/2022 (fl. 213), tendo o benefício previdenciário cessado somente em 22/06/2022 (fl. 377).

Infere-se, assim, que, para o mesmo período, os informes apresentados pela agência da Previdência Social vão de encontro à conclusão do laudo médico-pericial, restando fundadas dúvidas quanto à constatada capacidade laborativa da autora.

Ainda, embora o mencionado benefício concedido pelo INSS seja de natureza previdenciária, o laudo foi obscuro quanto ao liame etiológico, pois não aborda com precisão o nexó laboral, limitando-se o perito

a negá-lo de maneira genérica, sem qualquer análise detalhada quanto à alegada relação do trabalho, ainda que de forma concausal, destacando apenas que *“não se trata de condição patológica que guarda relação de causa ou concausa com a situação referida na inicial, uma vez que para a doença mental constatada há necessidade de componente genético para seu desenvolvimento”* (fl. 217 – grifei).

Diante disso, também prudente estudo mais aprofundado em relação ao nexos, ainda que indireto (concausal), notadamente considerando todo o histórico de atendimento médico psiquiátrico e psicológico junto ao CAPS, apresentado pela autora às fls. 08/44 e 237/245, que apontam relação do ambiente de trabalho com seu sofrimento mental, com destaque aos documentos de fls. 08, 09/11, 14, 16/17 e 239/240.

Sabe-se que o surgimento de males psiquiátricos são variáveis para cada indivíduo, de modo que todas as questões alegadas pela autora devem ser consideradas.

Com isso, pairam dúvidas acerca do nexos causal/concausal entre o labor e as mazelas alegadas, bem como da existência de redução da capacidade laboral da obreira e sua extensão.

Portanto, de rigor que tal celeuma seja esclarecida, convertendo-se o julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Sem prejuízo, pode o novo perito chegar a conclusões idênticas ou diversas das do louvado agora substituído.

Remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo o r. Juízo *a quo* à nomeação de outro perito de sua confiança, preferencialmente com especialidade médica na área de psiquiatria, a fim de que seja viabilizada a realização de nova perícia médica, que deverá ao final das diligências necessárias apresentar suas conclusões técnicas, consideradas as circunstâncias mencionadas na presente fundamentação, esclarecendo a eventual existência de incapacidade laborativa e sua extensão, parcial ou total, temporária ou permanente, bem como a existência ou não do nexo causal/concausal entre as alterações diagnosticadas e as atividades laborais.

Intimadas, as partes poderão indicar assistente técnico no prazo legal e manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Cumprida a determinação, subam os autos para julgamento de mérito.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pela autora às fls. 385/389, sem cabimento.

Isso porque não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para a imediata concessão de benefício acidentário.

Para se resolver a lide mister a produção de nova perícia médica, garantindo-se o contraditório para, então, ser possível a formação de juízo de convencimento sobre os fatos.

Não há elementos probatórios suficientes a indicar que persiste a incapacidade laborativa da obreira, dado que o último benefício

percebido cessou em 22/06/2022, além de que tinha natureza previdenciária, restando, igualmente, dúvidas acerca do nexa causal/concausal.

Logo, em se tratando de ação acidentária, conclui-se que os elementos a que se refere o *caput* do artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), não estão claros, mormente considerando-se os documentos existentes, até o momento, no feito.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para as providências acima fixadas.

CARLOS MONNERAT

Relator